

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19226/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hamilton Pereira Rolim de Farias e outro

Interessada: Maria Soares de Pontes Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ENFERMEIRO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00983/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS a Sra. Maria Soares de Pontes Pereira, matrícula n.º 014, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS referente ao período em que a Sra. Maria Soares de Pontes Pereira, CPF n.º 308.435.964-49, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social RGPS (02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998).
- 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 09 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos — IPSMS a Sra. Maria Soares de Pontes Pereira, matrícula n.º 014, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de São José dos Ramos/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 37/42, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 7.485 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 72 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município de São José dos Ramos datado de 01 de outubro de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram, como irregularidades, as ausências das Certidões de Tempos de Contribuições – CTCs expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pelo IPSMS referentes aos períodos em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998) e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (01 de janeiro de 1999 a 30 de setembro de 2018).

Realizada a citação do então Diretor Presidente da autarquia securitária local, Sr. André Andrade Barbosa, fls. 43/47, a aludida autoridade enviou petição e documentos, fls. 49/53, onde requereu a prorrogação de prazo para envio de sua contestação, sendo o seu pleito deferido pelo relator, fls. 58/59, todavia, o termo transcorreu *in albis*.

Ato contínuo, os analistas desta Corte emitiram relatório, fls. 66/69, onde informaram que a CTC expedida pelo Município de São José dos Ramos/PB, devidamente homologada pelo IPSMS, foi anexada aos autos e que a certidão emitida pelo INSS poderia ser relevada, porquanto o benefício em análise foi concedido em 01 de outubro de 2018, antes das vigências da Lei Nacional n.º 13.846/2019 e da Emenda Constitucional n.º 103/2019. Desta forma, os inspetores do Tribunal pugnaram pela concessão de registro ao feito de inativação em exame e recomendaram a continuidade das providências para obtenção da CTC junto ao INSS, atinente ao período de 02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 72/78, opinou, conclusivamente, pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço e pela outorga do respectivo registro, sem prejuízo de determinação ao gestor do IPSMS, com vistas à adoção das providências necessárias à



obtenção da CTC, objetivando a eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Solicitação de pauta esta sessão, fls. 79/80, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de junho de 2020 e a certidão de fl. 81.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, em que pese o entendimento dos especialistas desta Corte, que pugnaram pela concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Soares de Pontes Pereira, constata-se a imprescindibilidade do atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a aludida servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998).

Com efeito, como é cediço, a reverenciada certidão é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS. Portanto, diante da possibilidade de saneamento da presente eiva, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinar termo ao administrador do IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



Ante o exposto:

- 1) ASSINO o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS referente ao período em que a Sra. Maria Soares de Pontes Pereira, CPF n.º 308.435.964-49, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social RGPS (02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998).
- 2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:00



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2020 às 08:27



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2020 às 10:39



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO